



14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05 /2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100425-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas
Fundo Municipal de Juventude do Recife, Fundo Municipal de Desenvolvimento Social do Recife, Fundo Municipal de Assistência Social do Recife, Fundo Municipal de Direitos Humanos do Recife, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente do Recife, Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Recife

INTERESSADOS:

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

MARINA TIAGO VASCONCELOS E SILVA

NILTON FAGNER BEZERRA DA CUNHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 672 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE
EXTERNO. FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE. LINDB.

1. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis, à literalidade do disposto no art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.600/2004.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais



do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme ditame contido no art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100425-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PARECER MPC nº 155/2024;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis (art. 59, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.600/2004);

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY, SECRETÁRIA relativas ao exercício financeiro de 2021. Outrossim, por consequência, conferir-lhe quitação plena, nos termos do art. 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva ao(a) Sr(a). **Nilton Fagner Bezerra da Cunha** (Chefe de Almoxarifado) e **Marina Tiago**



Vasconcelos e Silva (Servidora Pública - Apoio Administrativo Nível II) e aos demais agentes públicos arrolados no curso da instrução processual.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar cumprimento às determinações contidas na Resolução TC nº 001/2009, em especial, quanto ao dever de estruturar a unidade administrativa dedicada às práticas de controle interno.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO